



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.816 - RS (2016/0182827-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : GILMAR SCHIVE
ADVOGADOS : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS054472
FRANCIELI MONTEIRO - RS075835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto.
3. Não há como rever o entendimento do tribunal de origem quanto ao dever de indenizar, pois seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório do processo, o que é vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A indenização por danos morais só pode ser revista em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.816 - RS (2016/0182827-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 317/320).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ em relação aos seguintes temas: (i) responsabilidade pela baixa de protesto regular, se do credor ou do devedor, e (ii) redução da indenização dos danos morais.

Nas razões do presente recurso, a agravante aduz ser desnecessária a revisão de fatos e provas dos autos para o deslinde da causa.

Afirma que a lei de regência apenas determina a responsabilidade do credor para providenciar o cancelamento de protesto legítimo, após a quitação da dívida, se houver pactuação expressa nesse sentido.

Sustenta a inexistência de tal pactuação no presente caso, tanto mais que a tese desenvolvida pelo devedor, ora recorrido, baseou-se apenas na alegação de que caberia ao credor cancelar o protesto quando este for indevido.

Argumenta ser criação do tribunal local a afirmação de que não foi fornecida carta de anuência para o agravado cancelar o protesto.

Alega, ainda, que o valor da indenização dos morais deve ser reduzido ante a exorbitância em que foi fixado, em desatenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.816 - RS (2016/0182827-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar de quem é a responsabilidade pela baixa de protesto regular após a quitação da dívida, se do devedor ou do credor.

Inicialmente, registra-se que, sob o rito dos recursos repetitivos, a orientação do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, após a quitação da dívida, cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto (REsp nº 1.339.436/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

Contudo, também é assente na jurisprudência desta Corte que, após o pagamento da dívida, é dever da parte credora fornecer os documentos necessários ao devedor para que este proceda à baixa do protesto, não sendo necessária a formalização de pedido nesse sentido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor.

2. Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 821.749/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

No caso dos autos, conforme consignado na decisão atacada, o tribunal local, soberano no exame das provas e fatos juntados aos autos, considerou que o devedor, ora agravado, não providenciou a baixa do protesto em virtude do não fornecimento da carta de anuência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para alterar a conclusão a que chegou a Corte local seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BAIXA DO PROTESTO. INCUMBÊNCIA QUE, EM REGRA, CABE DO DEVEDOR. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O CREDOR NÃO DEVOLVE O TÍTULO DE CRÉDITO OU NÃO ENTREGA A CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes.

2. Em regra, 'No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto' (REsp 1.339.436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) .

3. Na hipótese, o credor deverá ser responsabilizado pela manutenção indevida do nome do devedor no protesto de título, uma vez que não devolveu o título ou a carta de anuência, documentos necessários ao cancelamento da negativação.

4. A análise da pretensão recursal sobre a alegada disponibilização da carta de anuência e eventual desídia do devedor encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.289.729/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016 - grifou-se).

Esclareça-se, por oportuno, que, na via recursal, o tribunal ordinário possui cognição ampla acerca da lide, podendo dar uma nova interpretação aos fatos e às provas caso discorde das conclusões tomadas na sentença de primeiro grau.

Por fim, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também é inviável na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem, a título de valor indenizatório, sem esbarrar também no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1 O STJ já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 1º/08/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 867.139/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, tanto no que diz respeito à sua responsabilidade de indenizar quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -, que, aliás, não se mostra exorbitante no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0182827-8

AgInt no
AREsp 950.816 / RS

Números Origem: 00372994520168217000 10411300018032 11300018032 1663683320168217000
372994520168217000 70064196561 70068271055 70069561744

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : GILMAR SCHIVE
ADVOGADOS : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS054472
FRANCIELI MONTEIRO - RS075835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
AGRAVADO : GILMAR SCHIVE
ADVOGADOS : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS054472
FRANCIELI MONTEIRO - RS075835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.